



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005839/2005-18
Recurso nº 169.008 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.012 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente IRACI LUKENCZUK SAID
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS – INIDONEIDADE - Diante de indícios veementes que colocam em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de despesas médicas justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do respectivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente.

GUSTAVO LIANHADAD - Relator.

EDITADO EM: 17/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 21/09/2005, o auto de Infração de fls. 48, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2002, exercício 2003, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 25.023,07, dos quais R\$ 11.550,00 correspondem ao imposto, R\$ 8.662,50 a multa de ofício e R\$ 4.810,57 aos juros de mora calculados até Setembro de 2005.

Conforme se verifica dos autos o lançamento decorra da glosa dos valores declarados a título de despesas médicas, não tendo sido consideradas pela fiscalização como comprovadas as seguintes despesas:

“- Dra. Cerenela Nunes Barreto CPF nº 570.271.021-53, Fisioterapeuta, valor R\$5.000,00, o contribuinte não comprovou o efetivo desembolso e a efetiva prestação dos serviços;

- Dr. Carlos Eduardo da S Farina CPF nº 149.772.061-34, odontólogo, valor R\$ 12.000,00, o contribuinte não comprovou o efetivo desembolso e a efetiva prestação dos serviços;

- Dra. Maria Alice Meirelles CPF 142.719.071-20, odontóloga, valor R\$8.000,00, o contribuinte não comprovou o efetivo desembolso e a efetiva prestação dos serviços, além de existir Ato Declaratório Executivo nº 278/04 DOU 23/09/04 que declara inidôneo os recibos emitidos no período de 1999 a 2002;

- SEPESC - Serviço de Prof. De Saúde Santa Cruz CNPJ 00.060.931/0001-85, valor 115 17.000,00, o contribuinte não comprovou o efetivo desembolso e a efetiva prestação dos serviços, além de existir Ato Declaratório Executivo nº 246 DOU de 17/09/2004 que declara a inscrição inapta por inexistência de fato.”

Cientificada do Auto de Infração em 27/10/2005 (fls. 54), a contribuinte apresentou, em 28/11/2005, a impugnação de fls. 01, e documentos de fls. 02/05, pleiteando o cancelamento do auto de infração face à comprovação das despesas pelos documentos já apresentados a fiscalização.

A 4ª Turma da DRJ em Campo Grande, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento conforme acórdão assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS

Para que o contribuinte comprove que as despesas médicas são dedutíveis deve comprovar o efetivo pagamento, o tratamento efetuado e quem é o paciente do tratamento para que se subsuma à norma que prevê a dedução.

Lançamento Procedente.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 27/10/2008, conforme AR de fls. 75, e não se conformando com a r. decisão, a recorrente interpôs, em 25/11/2008, o recurso voluntário de fls. 78 e documentos de fls. 79/96, por meio do qual reitera o pedido de cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No mérito, a controvérsia nos presentes autos cinge-se à glosa das despesas médicas da Recorrente.

Nos termos do artigo 73 do Decreto nº 3.000/1999 ("RIR/99"):

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na esfera administrativa.

§ 3º (...)"

Verifica-se, nos termos do dispositivo, que embora passíveis de dedução da base de cálculo do imposto apurado na declaração de ajuste anual, as despesas médicas podem ser objeto de questionamento pela autoridade fiscal, cabendo ao contribuinte comprovar a efetividade do dispêndio e da prestação dos serviços.

No caso dos autos foram glosadas as despesas médicas relativas aos serviços prestados por Dra. Cerenela Nunes Barreto (CPF 570.271.021-53), Dr. Carlos Eduardo S. Farina (CPF 149.772.061-34), Dra. Maria Alice Meirelles (CPF 142.719.071-20) e SEPESC – Serviço de Prof. De Saúde de Santa Cruz (CNPJ 00.060.931/0001-85).

A Recorrente, devidamente intimado, apresentou os recibos das despesas médicas deduzidas.

Tenho me manifestado em outros julgados que os recibos, desde que atendendo requisitos definidos em lei, tais como a qualificação da natureza dos serviços prestados, a identificação do profissional, etc., são suficientes para a comprovação de despesas médicas, desde que o fisco não coloque em dúvida a efetividade da despesa com base em outros elementos indiciários (como investigações sobre não idoneidade dos documentos e declarações de profissionais, testemunhos, etc.).

No presente caso, no entanto, verifica-se que a autoridade fiscal questionou a dedução das despesas médicas efetuadas pela Recorrente tendo em vista a existência de indícios de que dois dos profissionais se prestaram à emissão de recibos sem a correspondente prestação de serviços, tendo isto motivado a publicação de Ato Declaratório Executivo de inidoneidade dos recibos emitidos..

De fato, a profissional Dra. Maria Alice Meirelles, como consta do presente processo, teve contra si editado o Ato Declaratório Executivo nº 278/2004 por meio do qual foram declarados inidôneos os recibos por ela emitidos no período de 1999 a 2002.

Adicionalmente, o SEPESC – Serviço de Prof. De Saúde de Santa Cruz também foi objeto de fiscalização tendo sido declarada, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 246/2004, a inaptidão de sua inscrição por suposta inexistência de fato.

Tenho para mim que, em casos como o presente, a relevância desses atos declaratórios não está no ato em si, mas nos elementos de prova que o processo que leva a sua edição colaciona para infirmar a idoneidade dos recibos/comprovantes emitidos pelo profissional/empresa fiscalizados.

Tais elementos não são absolutos e cabe ao contribuinte contestá-los pela demonstração de que a transação, no caso o pagamento pela prestação dos serviços médicos, de fato aconteceu. Mas tal contestação, nestes casos, requer mais que o recibo, tendo em vista a inversão do ônus ocasionada pelos indícios veementes de irregularidades atestados. Requer-se, nesta hipótese, outros elementos, como prova da transferência financeira, documentos da prestação do serviço, etc.

O Superior Tribunal de Justiça não tem aceitado a tese de que somente os documentos emitidos após a publicação do ato de declaração de inidoneidade poderiam ser objeto de glosa, mas, por outro lado, tem afastado o caráter absoluto da referida declaração, admitindo prova em contrário pelo contribuinte. Vejam-se os seguintes precedentes: Resp n. 649530 (DJ 13.03.2006), Resp 556.850 (DJ 23.05.05), Resp 182.161 (DJ 06.09.1999).

Permito-me transcrever trecho do voto da Ministra Eliana Calmon, no julgamento do Resp 556.850, que muito bem resume o entendimento daquela corte:

“Observo que as alegações quanto à ilegitimidade do Estado de Minas Gerais para promover declaração de falsidade de documentos de empresas de outros estados e à retroação de tal declaração para atingir fatos pretéritos ficam prejudicadas se resolvida a seguinte questão: é possível a utilização de créditos de ICMS referentes a operações em que se utilizou de notas fiscais posteriormente declaração inidôneas pelo Fisco?”

A resposta a tal questionamento, segundo precedentes desta Corte, é afirmativa: é possível a utilização de tais créditos.

Contudo, a jurisprudência desta Turma é no sentido de que, para aproveitamento de crédito de ICMS relativo a notas fiscais consideradas inidôneas pelo Fisco, é necessário que o contribuinte demonstre, pelos registros contábeis, que a operação comercial efetivamente se realizou, incumbindo-lhe o ônus da prova.”

Assim, embora a Recorrente pudesse utilizar qualquer meio de prova para justificar ou comprovar tais despesas se limitou a sustentar a legitimidade da dedução com base

Processo nº 10183.005839/2005-18
Acórdão n.º 2201-01.012

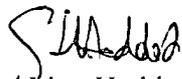
S2-C2T1
Fl. 3

102
9

nos recibos emitidos pelos profissionais, o que no presente caso, tendo em vista a inversão de ônus acima referido, não pode ser aceito.

Tal conclusão se aplica inclusive aos recibos em relação aos quais não houve declaração explícita de inaptidão ou inidoneidade por ato oficial. Isto porque o fato de o contribuinte ter se utilizado deste expediente denotativo de grave conduta (em relação à profissional Maria Alice e ao SEPESC) coloca sob dúvida as demais deduções amparadas nos recibos, que deveriam, no exame das provas, vir corroboradas por elementos adicionais.

Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO.



Gustavo Lian Haddad - Relator